

2 — Para os beneficiários titulares da Assistência na Doença aos Militares da Guarda Nacional Republicana e da Assistência na Doença ao Pessoal da Polícia de Segurança Pública à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, o desconto previsto no n.º 1 do artigo 24.º deste diploma, na redacção que **lhe** é dada pela presente lei, é de 1% a partir da data de entrada em vigor da presente lei, sendo actualizado a 1 de Janeiro de cada ano subsequente em 0,1 pontos percentuais até ser atingida a percentagem referida no mencionado artigo.

3 — A percentagem referida no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, na redacção dada pela presente lei, é actualizada a 1 de Janeiro de cada ano subsequente em 0,1 pontos percentuais até ser atingida a percentagem referida no n.º 1 do mesmo artigo.

4 — O desconto previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, na redacção que **lhe** é dada pela presente lei, é de 1,3%, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, sendo actualizado a 1 de Janeiro de cada ano subsequente em 0,1 pontos percentuais até ser atingida a percentagem referida no mencionado artigo.

5 — A percentagem referida no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, na redacção dada pela presente lei, é actualizada a 1 de Janeiro de cada ano subsequente em 0,1 pontos percentuais até ser atingida a percentagem referida no n.º 1 do mesmo artigo.

6 — A percentagem referida no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 212/2005, de 9 de Dezembro, na redacção dada pela presente lei, é actualizada a 1 de Janeiro de cada ano subsequente em 0,1 pontos percentuais até ser atingida a percentagem referida no n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 10.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 125181, de 27 de Maio.

2 — São revogados o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, e o n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, **Jaime Gama**.

Promulgada em 28 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Dezembro de 2006.

Pelo Primeiro-Ministro, **Luis Filipe** Marques Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Lei n.º 53-E/2006

de 29 de Dezembro

Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente lei regula as relações **jurídico-tributárias** geradoras da obrigação de pagamento de taxas **às** autarquias locais.

2 — Para efeitos da presente lei, consideram-se relações **jurídico-tributárias** geradoras da obrigação de pagamento de taxas **&** autarquias locais as estabelecidas entre as áreas metropolitanas, os municípios e as freguesias e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas.

Artigo 2.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das **matérias**, às relações **jurídico-tributárias** geradoras da obrigação de pagamento de taxas **às** autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei geral tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais **Adminis-**trativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º

Taxas das autarquias locais

As taxas das autarquias locais **são** tributos que assentam na prestação concreta de um **serviço** público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das **autarquias** locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Princípio da equivalência jurídica

1 — O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da **proporcionalidade** e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

2 — O valor das taxas, respeitando a necessária **proporcionalidade**, pode ser fixado com base em critérios de **desincentivo à** prática de certos actos ou operações.

Artigo 5.º

Princípio da justa repartição dos encargos públicos

1 — A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de **finalidades** sociais e de qualificação urbanística, temtorial e ambiental.

2 — As autarquias locais podem criar **taxas** para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Artigo 6.º

Incidência objectiva

1 — **As** taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de **carácter** particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de **utilização** colectiva;
- f) Pela **prestação** de serviços no domínio da prevenção de riscos e da **protecção** civil;
- g) Pelas actividades de **promoção** de finalidades sociais e de **qualificação** urbanística, **territorial** e **ambiental**;
- h) **Pelas** actividades de **promoção** do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — **As** taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

3 — **As** taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das **freguesias**;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 7.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente lei é a autarquia local titular do direito de exigir aquela prestação.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e dos regulamentos aprovados pelas autarquias locais, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — **Estão** sujeitos ao **pagamento** de taxas das autarquias locais o Estado, as **Regiões** Autónomas, as **autar-**

quias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO II

Criação de **taxas** e modificação da **relação** jurídico-tributária

Artigo 8.º

Criação de taxas

1 — **As** taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo **órgão** deliberativo respectivo.

2 — O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de **incidência** objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação **económico-financeira** relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A **admissibilidade** do pagamento em prestações.

Artigo 9.º

Actualização de valores

1 — Os orçamentos anuais das autarquias locais **podem actualizar o valor das taxas estabelecidas nos regulamentos** de criação respectivos, de acordo com a taxa de **inflação**.

2 — A alteração dos valores das **taxas** de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao regulamento de criação respectivo e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 10.º

Liquidação e cobrança

1 — **Os** regulamentos de criação de taxas das autarquias locais estabelecem as regras relativas à liquidação e cobrança daqueles tributos.

2 — **As** autarquias locais não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de **bens** do domínio público e privado **autárquico** em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir **reclamação** ou **impugnação** e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 11.º

Pagamento

1 — **As** taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral **tributária**.

2 — **As** **taxas** das autarquias locais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja **compatível** com o interesse público.

Artigo 12.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo cumprimento **extemporâneo** da obrigação de pagamento de taxas das autarquias locais.

2 — **As** dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução **fiscal**, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 13.º

Publicidade

As autarquias locais devem **disponibilizar**, quer em formato papel em local visível nos edifícios das sedes e assembleias respectivas, quer na sua página electrónica, os regulamentos que criam as taxas previstas nesta lei.

Artigo 14.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente **notificada** ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto **tributário** ocorreu.

Artigo 15.º

Prescrição

1 — **As** dívidas por taxas h autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto **não** imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até h data da autuação.

Artigo 16.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 — A reclamação é **deduzida** perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da **notificação** da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento **tácito** ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município ou da junta de freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 17.º

Regime transitório

As taxas para as autarquias locais actualmente **existentes** são revogadas no **início** do segundo ano financeiro

subsequente h entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:

a) **Os** regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;

b) **Os** regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada em 16 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, **Jaime Gama**.

Promulgada em 28 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Dezembro de 2006.

Pelo Primeiro-Ministro, **Luís Filipe Marques Amado**, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Lei n.º 53-F/2006

de 29 de Dezembro

Aprova o regime jurídico do sector **empresarial local**, revogando a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico do sector empresarial local.

2 — O regime previsto na presente lei aplica-se a todas as entidades empresariais constituídas ao abrigo das normas aplicáveis às **associações** de municípios e às áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

Artigo 2.º

Sector empresarial local

1 — O sector empresarial local integra as empresas municipais, intermunicipais metropolitanas, doravante denominadas «**empresas**».

2 — **As** sociedades comerciais controladas **conjuntamente** por diversas entidades públicas integram-se no sector empresarial da entidade que, no conjunto das **participações** do sector público, seja **titular** da maior participação.

Artigo 3.º

Empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas

1 — São empresas municipais, **intermunicipais** e metropolitanas as sociedades constituídas nos termos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 2212008

Prorrogação do prazo de vigência da Comissão Eventual para o Acompanhamento das Questões Energéticas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

O prazo de vigência da Comissão Eventual para o Acompanhamento das Questões Energéticas, constituída pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 6 de Dezembro de 2006, é prorrogado até 31 de Outubro de 2008.

Aprovada em 6 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 2312008

Deslocação do Presidente da República a Saragoça

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à visita de carácter oficial de S. Ex.º o Presidente da República a Saragoça, nos dias 13 e 14 do corrente mês de Junho.

Aprovada em 6 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9812008

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, ao estabelecer as bases gerais da organização e do funcionamento

bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das várias actividades que integram o SNGN e a organização dos mercados de gás natural, prevê que a distribuição de gás natural é uma actividade exercida em regime de concessão de serviço público.

No desenvolvimento dos princípios acima referidos, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, dispõe que a atribuição das concessões para o exercício desta actividade compete ao Conselho de Ministros, sendo os respectivos contratos de concessão outorgados pelo ministro responsável pela área da energia, em representação do Estado.

O mesmo diploma estabelece ainda no n.º 1 do artigo 70.º que os actuais contratos de concessão de distribuição regional devem ser alterados de acordo com as bases estabelecidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, assegurando-se nos novos contratos o direito das concessionárias à manutenção do equilíbrio económico e financeiro das respectivas concessões.

Obtido o acordo de cada uma das concessionárias sobre as alterações introduzidas nos respectivos contratos, encontram-se reunidas as condições para atribuir as concessões de distribuição regional de gás natural, em regime

de serviço público, a celebrarem entre o Estado Português e as sociedades BEIRAGÁS — Companhia de Gás das Beiras, S. A., LISBOAGÁS GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., LUSITANIAGÁS — Companhia de Gás do Centro, S. A., PORTGÁS — Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S. A., SETGÁS — Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S. A., e TAGUSGÁS — Empresa de Gás do Vale do Tejo, S. A.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, sob proposta do Ministro da Economia e da Inovação, as minutas dos contratos de concessão de serviço público de distribuição regional de gás natural a celebrar entre o Estado Português e as sociedades BEIRAGÁS — Companhia de Gás das Beiras, S. A., LISBOAGÁS GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., LUSITANIAGÁS — Companhia de Gás do Centro, S. A., PORTGÁS — Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S. A., SETGÁS — Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S. A., e TAGUSGÁS — Empresa de Gás do Vale do Tejo, S. A.

2 — Determinar que os originais dos contratos referidos no número anterior fiquem arquivados na Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação.

3 — Determinar que a presente resolução produza efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Minuta do contrato de concessão da actividade de distribuição de gás natural entre o Estado Português e a BEIRAGÁS — Companhia de Gás das Beiras, S. A.

Aos ... dias do mês de ... do ano de 2008, nas instalações do Ministério da Economia e da Inovação, sitas na Rua da Horta Seca, 15, da cidade de Lisboa, compareceram perante mim, ..., investido das funções de oficial público nos actos e contratos em que participem como outorgantes os membros do Governo, nos termos legais:

Como primeiro outorgante o Estado Português, representado pelo Prof. Doutor Manuel António Gomes de Almeida de Pinho, na qualidade de Ministro da Economia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, doravante designado «Estado», e como segunda outorgante a BEIRAGÁS — Companhia de Gás das Beiras, S. A., com sede na ..., com o capital social de € ...,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ..., sob o n.º ..., pessoa colectiva n.º ..., representada por ... e por ..., na qualidade de ..., doravante designada «concessionária».

Pelos outorgantes na qualidade em que outorgam foi dito:

Considerando:

1) A qualidade da BEIRAGÁS — Companhia de Gás das Beiras, S. A., de concessionária da exploração, em regime de serviço público, da rede de distribuição regional de gás natural de região Centro Interior, bem como da construção e instalação dos inerentes equipamentos;

2) O cumprimento integral, pela concessionária, do contrato de concessão da rede de distribuição regional de gás

natural da região Centro interior, celebrado com o Estado Português em 29 de Novembro de 1998;

3) As alterações introduzidas ao regime de exercício da actividade de distribuição de gás natural pelos Decretos-Leis n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e 140/2006, de 26 de Julho, alterações essas decorrentes da **implementação** das regras comuns para o mercado interno do gás natural objecto da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho;

4) O disposto nos artigos 66.º do Decreto-Lei n.º 30/2006 e 70.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho;

5) As bases das concessões da actividade de distribuição de gás natural constantes do anexo IV do Decreto-Lei n.º 140/2006;

6) O calendário de abertura do mercado do gás natural fixado no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 140/2006 que completa a transposição da referida Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho;

7) A carta da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) à Direcção-Geral de Energia e Geologia de 17 de Janeiro de 2008, sobre a ((modificação dos actuais contratos de concessão de distribuição regional de gás», da qual se deu conhecimento à concessionária:

Acordam o seguinte:

1 — O contrato de concessão da rede de distribuição regional de gás natural da região Centro Interior celebrado entre o Estado e a concessionária por escritura de 29 de Novembro de 1998 é modificado nos termos estabelecidos no documento complementar, rubricado e assinado por todos os **outorgantes**, que com os respectivos anexos fica a fazer parte integrante da presente escritura, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do **Notariado**, documento cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente, pelo que é dispensada a sua leitura.

2 — A modificação do contrato de concessão acordada neste **acto** produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2008, os contratos de fornecimento de gás natural celebrados pela concessionária, considerando que a mesma tem menos de 100 000 clientes, manter-se-ão na **titularidade** da concessionária, observando-se uma **separação** contabilística das actividades, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 301/2006, de 15 de Fevereiro, aplicáveis à separação de actividades.

4 — Com a modificação do contrato de concessão, o Estado obriga-se a atribuir à concessionária, através da DGEG, uma licença de comercialização de último recurso, nos termos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de modo que seja possível à mesma sociedade **comercializar** gás natural a todos os clientes que o solicitem e consumam anualmente quantidades de gás natural inferiores a 2 milhões de metros cúbicos normais na área da concessão, respeitando a regra da separação contabilística das actividades que resulta do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

5 — Pelo exercício da actividade de comercialização de último recurso é assegurada à respectiva licenciada uma margem de **comercialização** que incorpora uma adequada remuneração do fundo de manio em termos equivalentes aos estabelecidos para os outros activos da concessionária e que lhe assegure o equilíbrio **económico** e **financeiro** da actividade em **condições** de gestão eficientes nos termos da

legislação e regulamentação aplicáveis. Considera-se o disposto no presente **número** como **reproduzido** na respectiva licença de **comercialização** de último recurso.

6 — A partir de 1 de Janeiro de 2008, os contratos de fornecimento de **gás** propano, bem como os activos afectos a essa actividade, passam para a **titularidade** de uma sociedade a constituir pela concessionária, em regime de domínio total inicial, sociedade à qual será reconhecido, desde que cumpridos todos os requisitos legais e a pedido da mesma, o estatuto de entidade exploradora das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de **gás**, sendo os activos atrás referidos **transferidos** pelo seu valor contabilístico líquido.

7 — A **concessionária** pode promover a constituição de uma sociedade em regime de domínio total inicial para exercer, mediante licença, a actividade de comercialização de **gás** natural em regime de mercado livre, para actuar de acordo com o calendário de abertura do mercado constante do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 140/2006.

8 — É reconhecido à concessionária o direito de repercutir, para as entidades comercializadoras de gás ou para os consumidores finais, o valor integral das taxas de ocupação do subsolo liquidado pelas autarquias locais que integram a área da concessão na vigência do anterior contrato de concessão mas ainda não pago ou impugnado judicialmente pela concessionária, caso tal pagamento venha a ser considerado obrigatório pelo órgão judicial competente, após trânsito em julgado da respectiva sentença, ou após consentimento prévio e expresso do concedente.

9 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, os valores que vierem a ser pagos pela concessionária em cada ano civil serão repercutidos sobre as entidades comercializadoras utilizadoras das infra-estruturas ou sobre os consumidores finais servidos pelas mesmas, durante os «anos gás» seguintes, nos termos a definir pela ERSE. No caso específico das taxas de ocupação do subsolo, a repercussão será ainda realizada por município, tendo por base o valor efectivamente cobrado pelo mesmo.

10 — No intuito de assegurar o equilíbrio económico e financeiro da actual **concessão** decorrente da **modificação** do respectivo regime **contratual**, o Estado assegura à concessionária a **remuneração** da actividade concessionada, nos termos a estabelecer pela ERSE, uma **reavaliação** dos activos da concessão nos termos do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, bem como o direito à **reavaliação** dos activos da **concessão** e o prolongamento do prazo de **concessão**, nos **termos** constantes do novo contrato de concessão anexo.

11 — O Estado **assegura** ainda à entidade titular da licença de comercialização de último recurso o direito, durante os cinco **primeiros** períodos **regulatórios**, a um provento permitido adicional de € 4/cliente/ano, considerando o número de clientes reportado ao início de **cada** período **regulatório**. Considera-se o disposto no presente número como reproduzido na respectiva licença de comercialização de último recurso.

12 — Com a **assinatura** da presente escritura, do novo contrato de concessão anexo e da **atribuição** da licença de comercialização de **último** recurso, a concessionária declara nada ter a reclamar do Estado devido à modificação do **contrato** de **concessão** referido no considerando 2), dando-lhe plena quitação para efeitos da reposição do equilíbrio económico e financeiro previsto no contrato de **concessão** referido no considerando 2).

Assim o **disseram** e outorgaram.



Câmara Municipal de Guimarães

2. Posto telefónico - por ano	€ 29,64 e)
3. Depósitos, construções ou instalações subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras - por m3 ou fracção e por ano	€ 19,71 e)
4. Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores - por m2 ou fracção e por mês:	€ 5,22 e)
5. Veículos automóveis e atrelados utilizados para fins comerciais - por cada e por dia	€ 6,44 e)
a) Ocupação da via pública com guas móveis, por cada e por dia	€ 9,33 e)
6. Depósitos de gás ou de outros produtos, m2 ou fracção e por ano:	
a) até 10 m2	€ 35,79 e)
b) por cada m2 a mais	€ 7,18 e)
7) Carrinho para assar castanhas, por mês	€ 6,70 e)

Artigo 16."

Ocupações diversas:

1. Postes e marcos para decorações (mastros)- cada, por dia ou fracção	€ 0,44 e)
2. Guarda ventos - por metro linear ou fracção e por mês ou fracção	€ 2,47 e)
3. Esplanadas:	
a) Por m2 ou fracção e por mês ou fracção	€ 2,56 e)
b) Por m2 ou fracção e por trimestre ou fracção	€ 5,24 e)
c) Por m2 ou fracção e por ano ou fracção	€ 15,70 e)
→ 4. Tubos, condutas, cabos, condutores e semelhantes - por ano e por metro linear	
a) Cabos subterrâneos condutores de energia eléctrica, de telecomunicações, condutas de gás	€ 1,96 e)

~~ESPINHO~~
ESPINHO

SECCÃO II

OUTRAS OCUPAÇÕES DO DOMÍNIO PÚBLICO

	Valor	IVA
A - Ocupação do espaço aéreo da via pública:		
1. Antena atravessando a via pública, por metro linear e por ano	6,40 €	d)
2. Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por metro ou fracção e por ano.	6,40 €	d)
3. Guindastes, gruas e semelhantes, por ano.	63,40 €	d)
4. Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por m2 ou fracção e por ano.	16,20 €	d)
5. Toldos, por m2 ou fracção e por ano	16,20 €	d)
6. Passarelas e outras construções e ocupações, por m2 ou fracção de projecto sobre a via pública e por mês.	9,30 €	d)
B - Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:		
1. Cabina ou posto telefónico, por ano	54,40 €	d)
2. Posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes, por m3 ou fracção e por ano: a) Até 3 m3	22,40 €	d)
b) Por cada m3 a mais ou fracção	6,40 €	d)
3. Depósitos subterrâneos, por m3 ou fracção e por ano.	17,80 €	d)
C - Ocupações diversas do subsolo:		
1. Cabos subterrâneos condutores de energia eléctrica (incluindo fio para televisão por cabo) por metro linear ou fracção e por ano	1,00 €	d)
2. Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano: a) Com diâmetro até 20 cm	1,00 €	d)
b) Com diâmetro superior a 20 cm	1,00 €	d)
3. Outras construções ou instalações especiais no subsolo, por m3 ou fracção e por ano.	22,40 €	d)
D - Ocupações diversas do solo:		
1. Postes e marcos, por cada um:		
1.1 Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por ano	16,40 €	d)
1.2 Para decoração (mastros), por dia	0,60 €	d)
1.3 Para colocação de anúncios, por mês	16,40 €	d)
1.4 Marco receptáculo de correio, por ano	41,40 €	d)
2. Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro linear ou fracção e por mês	2,80 €	d)
3. Quiosques e similares, por m2 ou fracção e por mês	1,70 €	d)
4. Esplanadas fechadas e bares fixos ou amovíveis, por m2 ou fracção e por mês	3,50 €	d)
5. Esplanadas abertas, por m2 ou fracção e por mês	2,80 €	d)
6. Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos, por m2 ou fracção de superfície e por ano.	26,80 €	d)
7. Equipamentos na via pública, por unidade e por mês:		
7.1 Pela colocação de arcas congeladoras ou de conservação de gelados e de máquinas de tiragem de gelados	9,60 €	d)
7.2 Pela colocação de máquinas de tiragem de bebidas, tabacos e semelhantes, máquinas de diversão e outras	9,60 €	d)
8. Outras construções ou instalações especiais no solo, por m2 ou fracção e por ano.	22,40 €	d)
9. Outras ocupações da via pública por m2 e por ano.	22,40 €	d)
E - Outras ocupações:		
1. Taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), valor percentual sobre a facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para os clientes finais na área que corresponde	0,25%	d)
NOTA: Taxa de entrada de processo a adicionar às taxas do capítulo II	5,05 €	d)

1.2. Mesas e cadeiras - por metro quadrado ou fracção e por mês	3,10
1.3. Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública.	
a) Por metro linear ou fracção e por mês	2,20
1.4. Divertimentos públicos e actividades similares:	
a) Por cada m2 ou fracção e por dia	0,38
1.5. Ocupação com cabines, armários, marcos postais ou similares	
a) Por cada m2 ou fracção e por ano	71,00
1.6. Outras ocupações da via pública e/ou espaços públicos:	
a) Taxa por m2 ou fracção e por mês	5,90
2 - Ocupação do subsolo do domínio público ou da via pública:	
2.1. Construção ou instalação de depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras:	
a) Por m3 ou fracção e por ano	41,20
2.2. Tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes:	
a) Por metro linear ou fracção e por ano	1,30



Artigo 4º

Instalações Abastecedoras de Carburantes, de Ar e Água

1 - Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública, Por cada e por ano ou fracção	
1.1. Instalados inteiramente na via pública	402,40
1.2. Instalados na via pública mas com depósito em propriedade particular	268,30
1.3. Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública	150,90
2 - Bombas de ar ou de água - por cada uma e por ano:	
2.1. Instaladas inteiramente na via pública	57,15
2.2. Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	26,80
2.3. Instalados em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	26,80
2.4. Instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	26,80
3 - Bombas volantes, abastecendo na via pública- cada uma e por ano:	
3.1. Com compressor saliente na via pública	32,15
3.2. Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	26,80
4 - Tomadas de água, abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	26,80

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS DO MUNICÍPIO DA TROFA		Valor Unitário
8 - Vitrines - por m2 ou fracção e por ano		24,00 €
9 - Postes e marcos - cada:		
a) Para decorações - por dia e por unidade		1,00 €
b) Para colocação de anúncios - por mês e por unidade		4,00 €
10 - Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclusos - por metro		2,00 €
→ 11 - Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fracção e por ano		1,00 €
12 - Carrosséis e outras diversões similares - por m2 ou fracção:		
a) Por dia		20,00 €
b) Por mês		50,00 €
13 - Circos, tendas e semelhantes - por m2 ou fracção:		
a) Por dia		20,00 €
b) Por mês		50,00 €
14 - Lugares privativos de estacionamento público de veículos automóveis - por lugar e por ano		390,00 €
15 - Outras ocupações do domínio público - por m2 ou por fracção e por mês		3,00 €
CAPÍTULO VII - AFERIÇÃO E CONFERIÇÃO DE PESOS, MEDIDAS E APARELHOS DE MEDIÇÃO		
Artigo 40º		
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição serão as que a lei fixar		
CAPÍTULO VIII - ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS		
Artigo 41º		
Concessão de licença de recinto:		
1. Recinto itinerante ou improvisado:		
a) No primeiro dia		36,00 €
b) Por cada dia além do primeiro		6,00 €
c) Por mês ou fracção		59,00 €
d) Por ano		297,00 €
2. Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística:		
a) No primeiro dia		17,00 €
b) Por cada dia, além do primeiro		3,00 €
3. Recintos fixos de diversão pública		50,00 €
4. Averbamentos, renovação e segundas vias das anteriores licenças		36,00 €

FAFE

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor em Euros
185	CAPÍTULO II					
186	OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO, SOLO E SUB-SOLO DE DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO MUNICIPAL					
188	SECÇÃO I					
189	TAXA FIXA PELA APRECIACÃO E EMISSÃO DE LICENÇA PELA OCUPAÇÃO W ESPAÇO AÉREO, SOLO E SUBSOLO DE DOMÍNIO MUNICIPAL					
190	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor em Euros
191	21.º				Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	48,00 €
192	22.º				Pela emissão de licença de de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	10,00 €
193	SECÇÃO II					
194	OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO (ACRESCE ÀS TAXAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 211e 22.º)					
195	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor em Euros
196	23.º				Ocupação de espaço aéreo para fins não publicitários	
197		1			Alpendres, fixos ou articulados, toldos, sanefas, palas ou semelhantes - por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	5,5w €
198		2			Passarelas e outras construções ou ocupações semelhantes - por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano ou fracção:	6,00 €
199		3			Com vitrines - por cada uma e por ano ou fracção	5,00 €
200		4			Por cada aparelho de ar condicionado e por ano ou fracção	20,00 €
201		5			Outras ocupações do espaço aéreo	5,00 €
202	SECÇÃO III					
203	OCUPAÇÃO DE SOLO E SUBSOLO (ACRESCE ÀS TAXAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 21.º e 22.º)					
204	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor em Euros
205	24.º				Ocupação de solo ou subsolo	
206		1			Postos de combustíveis, instalados ou abastecendo na via publica (por cada bomba e por ano ou fracção):	30,00 €
207		2			Aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via publica (por cada e por ano ou fracção):	30,00 €
208		3			Depósitos instalados no solo ou subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras - por cada metro cúbico ou fracção e por ano ou fracção:	30,00 €
209		4			Pavilhões, quiosques e similares - por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção:	85,00 €
210		5			Outras construções ou instalações no subsolo - por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção:	10,00 €
211		6			Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, farturas e similares) - por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção:	1,00 €
212		7			Circos e instalações de natureza cultural, por m2 ou fracção e por dia ou fracção:	1,00 €
213		8			Instalação de pistas de automóveis e outros divertimentos - por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção:	1,00 €
214		9			Outras ocupações para venda em feiras ou festas em espaço de domínio público - por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção:	1,00 €
215		10			Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fracção e por ano	0,50 €
216		11			Taxa Municipal de Direitos de passagem - Art.º 106.º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público) - Percentagem fixada anualmente pelo Órgão Deliberativo	

Capítulo	Seção	Artigo	Descrição	MOD	MOI	Consumíveis	Custo	Encargos	Total
			5 - Com caixas, arcos ou máquinas de gelados, divertimentos mecânicos e outros expositores, por m ² e por mês ou fracção	1,40	0,40	0,77		0,07	2,63
			6 - Com dispositivos para anúncios de publicidade, por ano ou fracção	41,86	12,07	0,77		1,97	56,68
			7 - Caixas ou armários para distribuição de sinais de imagem, som, energia, gás, etc, por cada e por ano sem por em causa as acessibilidades	9,00	2,97	0,93		4,21	17,10
			8 - Depósitos de superfície para abastecimento de gás, por m ² , por ano ou fracção	11,43	4,55	1,52		1,14	18,64
			a) Acresce ao número anterior, sempre que se verifique a utilização de viatura:						
			1 - Dentro do 1.º perimetro				5,11		
			2 - Dentro do 2.º perimetro				11,68		
			9 - Engraxadores, por m ² e ano	41,86	12,07	0,77		1,97	56,68
			10 - Placas identificativas de comércio, por m ² e por ano	5,58	1,61	0,77		0,26	8,22
			11 - Outras ocupações do solo, por m ² , por mês ou fracção	3,49	1,01	0,77		0,16	5,43
			12 - Acresce aos números anteriores, com excepção do nº 8, sempre que se verifique a utilização de viatura:						
			a) Dentro do 1.º perimetro				1,20		
			b) Dentro do 2.º perimetro				2,74		
	19º		Nº 16m 101 Ocupação do subsolo						
			1 - Com depósitos de gás não integrados wa postos de abastecimentos de combustíveis, por m ²	4,55	1,52			1,14	18,64
			2 - Tubos condutores de energia, cabos a semelhantes de transmissão de sinais de imagem ou som, por metro linear e por ano:						
			a) De diâmetro até 20 cm	1,23	1,29	0,93		0,10	3,55
			b) De diâmetro superior a 20 cm	1,23	1,29	0,93		0,10	3,55
			3 - Postes de transformação, cabinas eléctricas a semelhantes, por m ² ou fracção a por ano ou fracção:						
			a) Até 3 m ²	10,21	4,35	1,13		0,54	16,23
			b) Por cada m ² além de 3 metros	10,21	4,35	1,13		0,54	16,23
			4 - Acresce aos números anteriores, sempre que se verifique a utilização de viatura:						
			a) Dentro do 1.º perimetro				5,11		
			b) Dentro do 2.º perimetro				11,68		
	20º		Instalações abastecedoras de carburantes, de ar e água						
			1 - Bombas de carburantes líquidos, por cada uma a por ano:						
			a) Instaladas inteiramente na via pública	114,31	45,48	1,52		11,37	172,68
			b) Instaladas na via pública nes com depósito em propriedade privada	114,31	45,48	1,52		11,37	172,68



25.1)	Por m ² e por semana	1,61 €
3	Gabinete ou posto telefónico - por ano	31,90 €
4	Posto de transformação, cabines eléctricas e semelhantes - por m ³ ou fracção e por ano:	
4.1)	Até 3 m ³	17,56 €
4.2)	Por cada m ³ a mais ou fracção	3,39 €
5	Depósitos, construções ou instalações subterrâneas, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras - por m ³ ou fracção e por ano	11,89 €
6	Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores - por m ² ou fracção e por mês:	
6.1)	Para venda de livros e/ou jornais	5,59 €
6.2)	Para outros fins	4,95 €
7	Veículos automóveis e atrelados estacionados na via pública e utilizados para fins comerciais - por cada e por dia	19,01 €
8	Depósitos de gás ou de outros produtos, m ² ou fracção e por ano:	
8.1)	por m ² e até 10 m ²	35,28 €
8.2)	A partir de 10 m ²	7,64 €
Art. 26º	Ocupações diversas:	
1	Postes e marcos - por cada um:	
1.1)	Para suporte de fios telegráficos , telefónicos ou eléctricos - por ano	8,89 €
1.2)	Para decoração (mastros) - por dia ou fracção	0,09 €
1.3)	Para colocação de anúncios - por mês ou fracção	2,59 €
2	Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos - por m ² de superfície do dispositivo utilizado na publicidade - por mês ou fracção	2,68 €
3	Guarda ventos anexos aos locais ocupados na via pública - por metro linear ou fracção e por mês ou fracção	2,29 €
4	Mesas e cadeiras - por m ² ou fracção e por mês ou fracção	1,70 €
→ 5	Tubos, condutas, cabos, condutores e semelhantes - por ano e por metro linear ou fracção :	
5.1)	Cabos subterrâneos condutores de energia eléctrica	2,61 €





5.2)	Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes:	
5.2.1)	até 15 metros	1,18 €
5.2.2)	A partir de 15 e até 100 metros	0,90 €
5.2.3)	A partir de 100 metros	0,66 €
6	Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquina de tiragem de gelados e semelhantes - por m ² ou fracção e por mês ou fracção	14,70 €
7	Dispositivos para anúncios ou reclamos - por m ² ou fracção e por ano	13,91 €
8	Outras ocupações da via pública - por m ² ou fracção e por mês	5,10 €
9	Vendedores ambulantes:	
9.1)	Com o tabuleiro regulamentar de dimensões não superiores a 1.00x1.20, colocado a uma altura mínima de 0,40 metros do solo	2,77 €
9.2)	Com banca e estrado - por m ² e por mês	3,15 €
9.3)	Com velocípede - cada e por mês	6,78 €
9.4)	Com estabelecimento amovível diariamente (barraca, stand ou semelhantes) - por m ² e por dia	1,36 €
Art. 27º	Bombas de carburantes líquidos, com GPL, ar e água - por cada uma e por ano:	
1	Instaladas inteiramente em propriedade particular	299,48 €
Art. 28º	Condutas subterrâneas de gás - por metro linear ou fracção	
1	Até 20 cm de diâmetro:	
1.1)	Por mês	0,28 €
1.2)	Por ano	0,73 €
2	Mais de 20 cm de diâmetro:	
2.1)	Por mês	0,43 €
2.2)	Por ano	1,41 €
3	Ramais:	
3.1)	Por mês	0,43 €
3.2)	Por ano	1,41 €
Art. 29º	Caixas de Válvulas de gás natural - por unidade:	

Secção XV

Documentos complementares ao Regulamento **Tarifário**

Artigo 155.º

Documentos

DESPACHO ERSE 4876/2020

REGULAMENTO DE TARIFAS COMERCIAIS
DO SECTOR DO GÁS NATURAL

Sem prejuízo de outros documentos estabelecidos no presente regulamento, são previstos os seguintes documentos complementares decorrentes das disposições deste regulamento:

- a) Tarifas em vigor a publicar nos termos da lei, no **Diário** da República, II Série.
- b) **Parâmetros** estabelecidos para **cada** período de **regulação**.
- c) Normas e metodologias complementares.

Artigo 156.º

Elaboração e divulgação

- 1 - Sempre que a ERSE entender que se toma necessário elaborar um documento explicitando regras ou metodologias necessárias **para** satisfação do **determinado** no presente regulamento, informa o Conselho **Tarifário** da sua **intenção** de proceder à respectiva publicação.
- 2 - A ERSE dá também conhecimento **às** entidades reguladas, solicitando a sua **colaboração**.
- 3 - Os documentos referidos no número anterior **são** tomados públicos, nomeadamente **através** da página da ERSE na internet.

Capítulo VII

Garantias **administrativas**

Artigo 157.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso ao tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra **acções** ou **omissões** das entidades reguladas que **intervêm** no SNGN, que possam constituir **inobservância** das regras previstas no presente regulamento e **não** revistam natureza **contratual**.

Artigo 158.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, **são dirigidas** por escrito à ERSE, devendo das **mesmas** constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que **justificam**, bem como, sempre que possível, os meios de prova **necessários** à sua **instrução**.

Artigo 159.º

Instrução e decisão

À **instrução** e decisão sobre as **petições**, queixas ou denúncias apresentadas **aplicam-se** as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo VIII

Disposições complementares, **transitórias** e finais

Secção I

Taxas de ocupação do subsolo



Artigo 160.º

Estrutura geral das taxas de ocupação do subsolo

1 - As taxas de ocupação do subsolo são diferenciadas pelos seguintes tipos de entregas:

- a) **Entregas** para consumos superiores a 10 000m³ em MP e B P .
- b) Entregas para consumos inferiores ou iguais a 10 000m³ em BP<.

2 - As taxas de ocupação do subsolo são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de energia **definidos** em euros por kWh.
- b) Preços por cliente definidos em eums por mês.

QUADRO 13

ESTRUTURA GERAL DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO

Preços		
Nível de pressão	TW	TF
MP e BP>	X	X
BP<	X	X

Legenda:

- TW Preço de energia
- TF Preço do termo **tarifário** fixo

Artigo 161.º

Valor integral das taxas de **ocupação** de subsolo do Município p

1 - O valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p é dado pela expressão:

$$\tilde{C}TOS_{p,t} = \tilde{C}TOS_{p,s} \quad (159)$$

em que:

$\tilde{C}TOS_{p,t}$ Valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p, previsto para o ano gás t

$\tilde{C}TOS_{p,s}$ Valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p, previsto para o ano s

2 - O valor integral das taxas de **ocupação** de subsolo do Município p é dado pela expressão:

$$\tilde{C}TOS_{p,s} = TOS_{p,06,07,08} + \tilde{T}OS_{p,s-1} - \Delta CTOS_{p,s-2} \quad (160)$$

em que:

$\tilde{C}TOS_{p,s}$ Valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p previsto para o ano s

$TOS_{p,06,07,08}$	Valor das taxas de ocupação de subsolo liquidado pelo Município p, referente aos anos passados 2006,2007 e 2008, a recuperar no ano s
$\tilde{TOS}_{p,s-1}$	Valor das taxas de ocupação de subsolo previsto liquidar pelo Município p para o ano s-1
$\Delta CTOS_{p,s-2}$	Ajustamento no ano s, do valor das taxas de ocupação de subsolo, do Município p, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2

3 - A expressão ($TOS_{p,06,07,08}$) deverá ser repercutida em anuidades, pelo Município p, num período **não** superior a n^{TOS_p} anos, a definir pela **ERSE**, com início no ano gás 2010-2011 e respeita aos valores **decorrentes** das decisões após trânsito em julgado da respectiva sentença, ou após consentimento expresso do **concedente**.

4 - O ajustamento ($\Delta CTOS_{p,s}$) é determinado pela seguinte **expressão**:

$$\Delta CTOS_{p,s-2} = (RfTOS_{p,s-2} - TOS_{p,06,07,08} - RTOS_{p,s-4}/2 - RTOS_{p,s-3}/2) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100}\right) \quad (161)$$

em que:

$RfTOS_{p,s-2}$	Valor das taxas de ocupação do subsolo, facturado pelo Município p às entidades comercializadoras , no ano s-2
$TOS_{p,06,07,08}$	Valor das taxas de ocupação de subsolo liquidado pelo Município p, referente aos anos passados 2006,2007 e 2008, considerado no ano s-2
$RTOS_{p,s-3}$	Valor liquidado pelo Município p, por aplicação das taxas de ocupação do subsolo, no ano s-3
$RTOS_{p,s-4}$	Valor liquidado pelo Município p, por aplicação das taxas de ocupação do subsolo, no ano s-4
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média , determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais

Artigo 162.º

Metodologia de cálculo das taxas de **ocupação** do subsolo

1 - As **taxas** de ocupação do subsolo a aplicar pelos operadores das redes de **distribuição** às entregas a clientes do Município p, devem satisfazer a seguinte igualdade:

$$\tilde{CTOS}_t^p = \left(W_{nt}^p \times F_t^p \times TW_{nt=1}^{TOS} + NC_{nt}^p \times F_t^p \times TF_{nt=1}^{TOS} \right) + \left(W_{BP<_t}^p \times F_t^p \times TW_{BP<_t=1}^{TOS} + NC_{BP<_t}^p \times F_t^p \times TF_{BP<_t=1}^{TOS} \right) \quad (162)$$

com:

Níveis de pressão: MP e BP>

Município

em que:

$\tilde{C}TOS_t^p$	Valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p , previsto para o ano gás t
$W_{n_t}^p$	Energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p , nos níveis de pressão n , prevista para o ano gás t
F_t^p	Factor a aplicar aos preços das taxas de ocupação do subsolo, praticados no Município p , para o ano gás t
$TW_{n_t=1}^{TOS}$	Preço da energia fornecida relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes nos níveis de pressão n , publicado pela ERSE para o 1.º ano gás do período de regulação
$NC_{n_t}^p$	Número de clientes do operador da rede de distribuição do Município p , nos níveis de pressão n , previsto para o ano gás t
$TF_{n_t=1}^{TOS}$	Preço do termo tarifário fixo relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes nos níveis de pressão n , publicado pela ERSE para o 1.º ano gás do período de regulação
$W_{BP<_t}^p$	Energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p , do nível de pressão BP< , prevista para o ano gás t
$TW_{BP<_t=1}^{TOS}$	Preço da energia fornecida relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes do nível de pressão BP< , publicado pela ERSE para o 1.º ano gás do período de regulação
$NC_{BP<_t}^p$	Número de clientes do operador da rede de distribuição do Município p , do nível de pressão BP< previsto para o ano gás t
$TF_{BP<_t=1}^{TOS}$	Preço do termo tarifário fixo relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes do nível de pressão BP< publicado pela ERSE para o 1.º ano gás do período de regulação .

2 - Os preços das **taxas** de **ocupação** do subsolo são calculados **maximizando-se** a aderência entre a estrutura de pagamentos resultante da sua aplicação e a estrutura de pagamentos das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

3 - Os operadores da rede de distribuição **deverão** divulgar anualmente, por município, designadamente nas suas páginas de **internet**, os seguintes preços:

$$TW_{n_t}^{TOS p} = F_t^p \times TW_{n_t=1}^{TOS} \quad (163)$$

$$TF_{n_t}^{TOS p} = F_t^p \times TF_{n_t=1}^{TOS} \quad (164)$$

$$TW_{BP<_t}^{TOS p} = F_t^p \times TW_{BP<_t=1}^{TOS} \quad (165)$$

$$TF_{BP<_t}^{TOS p} = F_t^p \times TF_{BP<_t=1}^{TOS} \quad (166)$$

n Níveis de pressão: MP e BP>

p Município

em que:

$TW_{nt}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar à energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano gás t

$TF_{nt}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar ao termo fixo dos clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano gás t

$TW_{BP< t}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar à energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano gás t

$TF_{BP< t}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar ao termo tarifário fixo dos clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano gás t.

Artigo 163.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural

- 1- Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, relativamente às taxas de ocupação de subsolo que vigoram após a assinatura dos contratos de concessão, os valores estimados dos pagamentos a efectuar, por Município p para o ano s-1.
 - a) Valores dos passivos, por Município p e por ano (2006, 2007 e 2008);
 - b) Valores reais dos pagamentos efectuados, por Município p, referente aos anos 2006, 2007 e 2008;
- 2- Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, relativamente às taxas de ocupação de subsolo decorrentes das decisões após trânsito em julgado da respectiva sentença, ou após consentimento expresso do concedente, o seguinte:
 - a) Valores reais dos pagamentos efectuados, por Município p, nos anos s-4, s-3 e s-2;
 - b) Valores reais facturados aos comercializadores, por Município p, no ano s-2;
 - c) Valores dos pagamentos e dos recebimentos do valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p decorrentes das decisões após trânsito em julgado da respectiva sentença, ou após consentimento expresso do concedente.

Secção II

Disposições transitórias

Artigo 164.º

Informação a enviar nos primeiros anos de aplicação do Regulamento Tarifário

- 1- Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, os ajustamentos referidos no Capítulo IV deverão ser calculados de acordo com o actual Regulamento, sem prejuízo da parcela dos proveitos permitidos seguir a metodologia definida no Regulamento Tarifário aprovado pelo Despacho n.º 19624-A/2006, de 25 de Setembro. A actualização financeira deverá ser calculada ao abrigo do actual Regulamento.